

S3-TE02

Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.002900/2007-63
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-000572 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05/07/2011
Matéria PIS
Recorrente SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Exercício: 2002

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DÍVIDA CONFESSADA EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado para tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas dívidas foram confessadas em DCTF. A ocorrência de cancelamento de contrato não pode produzir efeitos sobre esse documento formal, sendo de se aplicar o raciocínio espelhado na Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

EDITADO EM: 05/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barros Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão **03-28749** de 23 de dezembro de 2008, de lavra da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília/DF.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 44 dos autos):

Versa o presente processo sobre Auto de Infração — PIS/2002 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 2002, folha 23, da qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 3.268,42, pelas razões constantes As folhas 24/26.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/05) alegando, em síntese, que:

- o pagamento foi realizado no valor original acompanhado dos juros devidos, sem a incidência da multa, conforme se constata da cópia do DARF. Desse modo, aludido pagamento não causou dano ao Erário da União;*
- o recolhimento do PIS foi realizado espontaneamente sem que houvesse qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, conforme dispõe o art. 138 do CTN, fato que afasta a incidência da multa.*

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª. Turma da DRJ de Brasília/DF entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2002

Ementa: MULTA PAGA A MENOR – RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO.

Comprovado o pagamento fora de prazo de débitos declarados em DCTF, é cabível a exigência de multa paga a menor, conforme a legislação de regência e inaplicável, na espécie, o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 52-61), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual reitera os argumentos já aduzidos por ocasião da sua impugnação inicial.

No mais, o Recorrente arremata sua peça recursal pugnando pela inaplicabilidade da multa moratória, já que este afirma que “Resta indubitado que os procedimentos adotados pela Impugnante se revestem dos elementos caracterizadores da denúncia espontânea, vez que foram cumpridas as obrigações acessórias, o tributo foi recolhido

com os juros de mora devidos e não houve qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, bem como dano à Fazenda Pública Federal. Destarte, improcedente é a exação albergada no auto de infração em tela.”.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade. Além disso, ausentes quaisquer outros pontos preliminares, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento contestado resultou de multa moratória paga a menor decorrente da inadimplência do tributo no tempo devido.

O Recorrente pretende anular o auto de infração pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, trazendo como argumentos (i) a inexigibilidade da multa ante a configuração de denúncia espontânea e (ii) a ausência de prejuízo ao fisco.

Passo à análise de cada um deles.

No que tange ao argumento da inexigibilidade da multa pela configuração da denúncia espontânea assiste razão ao impugnante.

O Recorrente aduz que adquiriu crédito tributário de terceiros e que o utilizou para pagamento do tributo (compensação), sendo este objeto de informação da DCTF. Alega que por questões comerciais o contrato de cessão de créditos foi cancelado, em virtude disto teve de recolher o tributo fora do prazo, mas que o fez acrescido dos juros e antes de qualquer ação fiscal investigativa ou qualquer outro procedimento administrativo, e, além disso, acrescenta que procedeu a retificação da DCTF, pugnando pela aplicação da denúncia espontânea – que excluiria sua responsabilidade pela infração, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

O Recorrente aduz que adquiriu crédito tributário de terceiros e que o utilizou para pagamento do tributo (compensação), sendo este objeto de informação da DCTF. Alega que por questões comerciais o contrato de cessão de créditos foi cancelado, em virtude disto teve de recolher o tributo fora do prazo, mas que o fez acrescido dos juros e antes de qualquer ação fiscal investigativa ou qualquer outro procedimento administrativo, e, além disso, acrescenta que procedeu a retificação da DCTF, pugnando pela aplicação da denúncia espontânea – que excluiria sua responsabilidade pela infração, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, nada obstante ter ocorrido cancelamento do contrato, conforme aduz o Recorrente, o problema é que houve declaração do débito em DCTF – o que importa confissão de dívida.

Assim, forçosa se faz a aplicação da Súmula n. 360 do STJ, segundo a qual

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Isso porque um ato do sujeito passivo, unilateral ou com outro particular, não pode ter o condão de afastar sua responsabilidade pela infração – a qual, nos termos do art. 136 do CTN, independe da vontade do agente.

Desse modo, deve responder o Recorrente por todo o crédito tributário exigido, em virtude de não caber a aplicação do instituto da denúncia espontânea para dívidas já confessadas por intermédio de DCTF.

Em virtude do supracitado, oriento meu voto no sentido de que, diante da confissão de dívida e da impossibilidade de um acordo particular produzir efeitos sobre dívida declarada em DCTF, seja mantida a responsabilidade pela infração.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi